



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Goiânia - 5º Juizado Especial Cível

Complexo dos Juizados Especiais e Turmas Recursais - Rua 72, s/n, Jardim Goiás, Goiânia/GO, CEP 74.805-480

Processo nº: 5579479-41.2025.8.09.0051

Parte Autora: Nardja Rossana Rocha Barros

Parte Ré: Instagram Meta Platforms INC. Facebook Serviços Online LTDA.

Natureza da Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível

SENTENÇA / MANDADO / OFÍCIO¹

A parte interessada, no prazo legal, opôs **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** com escopo de ver **modificado o édito judicial lançado**, sob alegação da existência de vício (**contradição, obscuridade, omissão ou erro material**), previsto nos art. 48/50 da Lei nº 9.099/95 e art. 1.022, incisos I, II e III do CPC, bem como art. 48 da Lei 9.099/1995.

É O RELATÓRIO, DECIDO.

*O artigo 1.022 do Código de Processo Civil dispõe: **Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material.***

Os presentes embargos de declaração têm por escopo a modificação do julgado em seu mérito. No presente caso, após análise mais aprofundada, vejo que a DECISÃO embargada deixou a desejar quanto ao objeto dos embargos, uma vez que, de fato, os pedidos relacionados à obrigação de fazer se restringem exclusivamente à parte ré, não havendo que se falar em sua extensão ou redirecionamento a terceiros.

Portanto, o conhecimento e o acolhimento dos presentes embargos, **é medida que se impõe**.

Face ao exposto e por tudo que dos autos consta, hei por bem, **conhecer dos embargos de declaração e DAR-LHE PROVIMENTO**, ante a ocorrência das hipóteses previstas no art. 1.022 e seus incisos, do Código de Processo Civil e art. 48 da Lei 9.099/1995, pelo que, **DETERMINO** o regular seguimento ao feito, com a consequente análise do pedido liminar, nos termos que seguem:

NARDJA ROSSANA ROCHA BARROS ajuizou a presente ação em face de **INSTAGRAM META PLATFORMS INC. FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE LTDA**, ambos devidamente qualificados nos autos, alegando, em síntese, que é servidora pública municipal, ocupante do cargo efetivo de Auditora Fiscal de Posturas, sob regime estatutário.

Valor: R\$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 1ª UPP JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: 1º, 2º, 3º, 4º E 5º
Usuário: ARLETE MESQUITA - Data: 20/08/2025 09:05:19



Sustenta que, no exercício de suas funções, foi filmada sem autorização durante ação fiscal realizada em 01/06/2025, sendo as imagens divulgadas nas redes sociais Instagram e Facebook, em perfis vinculados à parte ré, acompanhadas de conteúdo pejorativo e ofensivo, com incitação à deslegitimação da atividade fiscal.

Alega que as publicações, realizadas em 01/06/2025 e 03/06/2025, expuseram indevidamente a sua imagem, sem qualquer finalidade jornalística, educativa ou institucional, comprometendo sua dignidade e segurança, além de prejudicar o exercício regular de suas atribuições funcionais e a própria efetividade da fiscalização, em detrimento do interesse coletivo.

Expostas as demais razões de fato e de direito, concluiu por requerer, em sede de tutela de urgência, a exclusão dos vídeos objeto da presente demanda das plataformas Facebook e Instagram, sob pena de multa diária.

Pugna, ainda, pelos benefícios da assistência judiciária gratuita e pela inversão do ônus da prova.

É o relato. **Decido.**

I – DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Em relação ao pedido de benefício da justiça gratuita, adianto que sem razão a autora, uma vez que o artigo 55, da Lei n. 9.099/95, estabelece que em primeiro grau de jurisdição não haverá condenação em custas e honorários advocatícios.

II – DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Inicialmente, em relação ao pedido de inversão do ônus da prova, dispõe o art. 6º, inciso VIII, da Lei nº. 8.078/90 que o juiz poderá determinar, inclusive de ofício, a inversão do ônus da prova se houver verossimilhança da alegação da autora ou quando ela for hipossuficiente. Contudo, há que se ressaltar que a noção de hipossuficiência acolhida pelo Código de Defesa do Consumidor não abrange somente o sentido econômico, mas também a noção de hipossuficiência técnica.

No caso em discussão, tenho que o requisito da hipossuficiência técnica se faz presente, razão pela qual **DEFIRO** o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90.

III– DA TUTELA DE URGÊNCIA

De início, imperioso ressaltar que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência, conforme estabelecido no art. 294 do Código de Processo Civil, sendo certo que a tutela de urgência não se confunde com a tutela de evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano (tutela satisfativa) ou o risco ao resultado útil do processo (tutela cautelar), nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Já a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 311 do mesmo Diploma Processualista.

Assim, em se tratando de tutela provisória de urgência, sua concessão pressupõe a demonstração de probabilidade do direito alegado e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*fumus boni iuris e periculum in mora*), nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil: Art. 300.

In casu, entendo presentes os requisitos autorizadores para o deferimento da tutela de urgência,



visto que, a probabilidade do direito encontra-se evidenciada pelos elementos constantes na exordial, como o vídeo em questão, os quais demonstram, de forma clara, que a parte autora, servidora pública no exercício regular de suas funções, foi filmada sem a sua autorização durante ação fiscal, tendo o vídeo posteriormente sido divulgado em rede social vinculada à parte ré, com conteúdo de caráter pejorativo e ofensivo à sua honra e imagem.

Ademais, o *periculum in mora*, por sua vez, decorre do fato de que a permanência do vídeo em circulação amplia a exposição indevida da autora, comprometendo não apenas sua dignidade e imagem pessoal, mas também sua integridade física e emocional, na medida em que passou a ser reconhecida publicamente e a sofrer ameaças veladas, conforme relatado na inicial.

Isso posto, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela de urgência formulado para **DETERMINAR** que **a parte ré remova/suspenda provisoriamente os conteúdos que envolvam a imagem da parte autora das páginas listadas na petição inicial (mov. 01), nas duas plataformas Instagram e Facebook, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação, sob pena de MULTA de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).**

Diante da expressa negativa de interesse em audiência de conciliação formalizada pela parte autora, abstenho-me de designar a referida audiência e **DETERMINO** a **CITAÇÃO** da parte ré para apresentar a sua peça de contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, inerte, sofrer os ônus processuais da revelia.

Caso este juízo vislumbre no caso concreto a possibilidade de acordo poderá designar audiência de conciliação.

Após, **INTIME-SE** a parte autora para impugnar no prazo de 10 (dez) dias.

Frisa-se ainda que nos Juizados Especiais Cíveis o prazo corre a partir da intimação/ciência da intimação, nos termos do Enunciado nº 13 do FONAJE.

Intimem-se e cumpra-se.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Karinne Thormin da Silva

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

(1) Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial da CGJ/GO - Art. 136. Fica autorizada a adoção do DESPACHO-MANDADO pelos magistrados, o qual consiste na prolação de ato decisório cujo teor sirva automaticamente de instrumento de citação, intimação, ofício ou alvará judicial (...)

É um dever de todos, sem exceção, proteger crianças e adolescentes contra a violência infantil - Disque 100.

